

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO GABINETE DO PREFEITO

gabjoaquimpinheiro@gmail.com ADM.: 2021/2024

Projeto de Lei n.º 05/2022

de 31 de maio de 2022.

"REVOGA LEI 205/2011 E CRIA E REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE PRODUTIVIDADES DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- **Art. 1.** ° Fica criada a regulamentação de gratificação de produtividade dos Funcionários Fiscais, instituído por esta Lei.
- **Art. 2.** ° A Gratificação de Produtividade Fiscal GPF, de que trata o artigo 1° desta lei, será compreendida ao percentual da arrecadação municipal, avaliadas do ponto de vista do desempenho coletivo e institucional.
- **Art. 3.** ° Todo Funcionário Fiscal, sendo efetivo, nomeado ou contratado para função, terá direito à gratificação de produtividade, sendo eles:
 - Agente Fiscal
 - Fiscal de Arrecadação
 - Auditor Fiscal
 - Diretor de Arrecadação
 - Fiscal dos Códigos de Obras e Edificações e de Posturas.
- **Art. 4.** ° A Gratificação de Produtividade será concedida mediante o percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) da arrecadação municipal decorrentes da efetiva fiscalização, dividido conforme porcentagens a baixo aos funcionários fiscais de que se trata o art. 3. ° desta lei.
 - Agente Fiscal 0,13125%
 - Fiscal de Arrecadação 0,13125%
 - Auditor Fiscal 0,13125%
 - Diretor de Arrecadação 0,45%
 - Fiscal dos Códigos de Obras e Edificações e de Posturas. 0,13125%



- **Art. 5.** ° O pagamento da Gratificação de Produtividade será efetuado no mês subsequente ao arrecadado.
- **Art. 6.** ° A falta injustificada ao trabalho implica corte da gratificação de produtividade ao funcionário faltoso, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de ausência.
- **Art. 7.** ° Fora dos casos previstos nesta lei é vetado, sob pena de responsabilidade funcional, concessão á funcionários fiscais e gratificação de produtividade.
- **Art. 8.** Para os fins do disposto nesta Lei, compete:

I - Ao Secretário:

- a) Planejar as ações e metas das unidades da fiscalização;
- b) Classificar as unidades de fiscalização.
- II Ao chefe de Diretoria de Tributos Homologatórios:
 - a) Distribuir o trabalho ou tarefas aos funcionários fiscais em sob sua direção;
 - Acompanhar, orientar e cobrar a execução do trabalho fiscal, fazendo as anotações pertinentes, bem como expedir atestado de frequência, atribuições estas que podem ser delegadas.
- **Art. 9.** ° O Secretário de Finanças fica autorizado a expedir os atos que julgar necessários à interpretação, integração e fiel dos dispostos nesta lei.
- **Art. 10.** ° Ficam revogados os decretos e leis anteriores que disciplinam a presente matéria, em especial a Lei N° 205/2011.
- **Art. 11.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 (trinta e um) de maio de 2022.

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins



Mensagem ao Projeto de Lei n.º 05/2022

Pedro Afonso – TO, aos 31 (trinta e um) de maio de 2022.

Essência: "DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI 205/2011 E CRIA E REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE PRODUTIVIDADES DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a).

A presente propositura de lei, conforme Vossas Excelências bastante sabem, se mostra necessária para regulamentação dos procedimentos de produtividade dos auditores fiscais e fiscais de finanças do munícipio de Pedro Afonso.

Toda forma, e invariavelmente primando pela seriedade, honradez, legalidade, moralidade e indubitável transparência em atos e ações, a Administração Municipal se dispõe a efetuar os atos necessários no intuito das plenitudes em desfechos, garantindo assim, precipuamente, que o Legislativo Municipal possa continuar com sua verídica autonomia e, portanto, honrando compromissos diversos em cotidianos de lidas e conduções.

No ensejo, Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, colocamos essa administração sob incondicional disponibilidade, no sentido de esclarecimentos ou informações que se mostrarem salutares à plena compreensão da propositura em discussão, invariavelmente conhecedores do profissionalismo que sustenta e guia Vossas Senhorias.

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de Pedro Afonso Estado do Tocantins